



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 46/2023.

Em 30 de novembro de 2023.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, que *“Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio”*.

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

### **2 Síntese da medida provisória**

A Medida Provisória (MP) nº 1.198 visa instituir a denominada “poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio”, no âmbito do Ministério da Educação. Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 00069/2023 MEC/MF/MME, a referida poupança tem por objetivo reduzir a evasão e o abandono escolar por meio do estímulo à permanência e ao êxito de estudantes matriculados no ensino médio da rede pública de ensino.

Pelos critérios de elegibilidade definidos no art. 1º, pretende-se alcançar os jovens de baixa renda regularmente matriculados no Ensino Médio nas redes públicas de ensino e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único, com prioridade àquelas que tenham renda per capita mensal no limite definido no inciso II do art. 5º da Lei nº 14.601, de 2023.

De acordo com a Exposição de Motivos, o Programa será gerido pelo Ministério da Educação, e sua operacionalização financeira se dará através de um fundo privado criado e gerido pela Caixa Econômica Federal, com participação da União e de outros cotistas (pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado). Além disso, deve o Ministério da Fazenda dispor sobre a definição de aplicação dos valores recebidos e nas decisões que envolvam o citado fundo.

Segundo o art. 6º, para fins de operacionalização da poupança, o limite global de integralização da União no fundo é de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

reais), sendo o ato regulamentado pelo Ministro de Estado da Fazenda, podendo ser realizado através de: I - ações de sociedades em que tenha participação minoritária; II - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; ou III - aporte da União, previsto na Lei Orçamentária Anual.

Além disso, permite-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no fundo por meio da integralização de cotas, de forma que este possa ser implementado em regime de colaboração com os demais entes.

A EM cita que “Para fins de avaliação do impacto orçamentário, é importante ressaltar que a definição de valores da poupança por aluno e o alcance da proposta em termos de público está condicionada à integralização de cotas, sendo limitado ao teto de R\$ 20 bilhões, no caso da União, durante todo o período de vigência do programa. Portanto, estando a integralização de cotas pela União condicionada à disponibilidade orçamentária no referido fundo privado, a Medida Provisória determina que valores, formas de pagamento e critérios de operacionalização e utilização da poupança serão definidos posteriormente em ato dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda”.

Por fim, a referida Medida Provisória altera a Lei nº 12.304 de 2010, que criou a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), dispondo que, a partir de 2024, para fins de integralização de cotas do supracitado fundo, autoriza-se que os novos leilões para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União possam prever que o proponente vencedor fará aporte, como contrapartida adicional de caráter social, a título de integralização de cotas, no referido fundo. O § 11 explica que essas disposições somente se aplicarão a leilões cujos recursos ingressem a partir de 2025.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

Da análise da MPV, observa-se que a medida contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta na receita ou na despesa da União. A referida proposta pretende somente autorizar a União a instituir, através de integralização de cotas em um fundo privado criado e gerido pela Caixa Econômica Federal, uma poupança de incentivo aos estudantes de baixa renda, tendo seus critérios de elegibilidade, condicionantes e operacionalização regulamentados em atos do Ministério da Educação e da Fazenda, de forma posterior.

A definição de valores da poupança por aluno e o alcance da proposta em termos de público está condicionada à integralização de cotas, com limite máximo de R\$ 20 bilhões para a União, durante todo o período de vigência do programa.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Na alteração da Lei nº 12.304, de 2010, autoriza-se que o proponente vencedor fará aportes, como contrapartida adicional de caráter social, a título de integralização de cotas no referido fundo privado, tendo essa disposição validade apenas nos leilões cujos recursos ingressem a partir de 2025.

Por fim, o art. 12 reforça que as eventuais despesas decorrentes do disposto na MPV serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.198, de 27 de novembro de 2023, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Danilo Bonates Faria  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos